

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

**Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho
Especialização em Administração Pública: Planejamento e Gestão
Governamental**

Walter José de Oliveira

GESTÃO DE RECEBÍVEIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Uma análise da gestão de perda de recebíveis de clientes e os reflexos gerenciais e fiscais da constituição de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa em estatais brasileiras

BELO HORIZONTE

2020

Walter José de Oliveira

GESTÃO DE RECEBÍVEIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Uma análise da gestão de perda de recebíveis de clientes e os reflexos gerenciais e fiscais da constituição de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa em estatais brasileiras

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental – CEAPPGG/Prodemge da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental.

Orientador: Prof. Msc. Thiago Bernardo Borges

BELO HORIZONTE

2020

Oliveira, Walter José de.

O48g Gestão de recebíveis na prestação de serviços públicos [manuscrito] : uma análise da gestão de perda de recebíveis de clientes e os reflexos gerenciais e fiscais da constituição de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa em estatais brasileiras / Walter José de Oliveira. – Belo Horizonte, 2020.
[10], 48 f. : il.

Monografia de Conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2020.

Orientador: Thiago Bernardo Borges

Bibliografia: f. 51-55

1. Contabilidade pública – Brasil. 2. Crédito – Brasil. 3. Contas a receber – Brasil. 4. Empresa pública – Brasil. I. Borges, Thiago Bernardo. II. Título.

CDU 366.126 (81)

Autor: Walter José de Oliveira.

Título: Gestão de recebíveis na prestação de serviços públicos: Uma análise da gestão de perda de recebíveis de clientes e os reflexos gerenciais e fiscais da constituição de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa em estatais brasileiras.

Natureza, objetivo, nome da instituição: Fundação João Pinheiro.

Área de concentração: Ciências Sociais Aplicadas.

Aprovado(a) na Banca Examinadora

Thiago Bernardo Borges, Mestre, Fapemig

José Roberto Enoque, Epamig/FJP

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

DEDICATÓRIA

*À Deus,
À Família,
Ao meu amor,
E ao pedaço de mim que habita em todo lugar.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de estar aqui hoje e concluir esse sonho. Somente Ele e algumas pessoas mais próximas sabem o que passei para chegar até aqui.

A toda minha família pelo apoio incondicional em todos os momentos, por me ajudarem, mesmo na distância. Mãe, irmãos muito obrigado por tudo e por vocês existirem.

Aos mestres que contribuíram para abertura de novos horizontes nessa etapa de formação profissional e ampliar meus conhecimentos até o presente momento.

Em especial à minha amada noiva, Fernanda, obrigado por toda paciência e apoio durante toda a fase desse curso, em especial ao período turbulento para nós, que foi passar por conquistas e perdas ao longo desse curso.

Um agradecimento à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, através de sua diretoria, por ter acreditado na minha capacidade e “presentear-me” com essa oportunidade de aperfeiçoamento. No mesmo sentido elevo minha gratidão aos colegas de Gerência de Contabilidade por toda paciência comigo.

Enfim, agradeço a todos os amigos, que dividiram tantos momentos durante esses dois anos, que direta ou indiretamente contribuíram para essa caminhada. Pela amizade e pela partilha para que juntos pudéssemos chegar até aqui.

A todos vocês meu muito obrigado.

*“...Tua ausência fazendo silêncio em todo
lugar...”*

(Fernando Anitelli)

RESUMO

A gestão de recebíveis é uma atividade importantíssima nas organizações, tendo em vista que é a partir dela que as entidades podem programar os recursos disponíveis em caixa da empresa, e conseqüentemente são gerenciadas decisões como disponibilização de valores para investimento e quando tais ações podem ser tomadas, além de pagamento a funcionários, fornecedores e outros. Um eficaz controle dos reais níveis de valores a receber é fundamental para que tais decisões possam ser tomadas acertadamente, tendo em vista que nem sempre as entidades receberão a totalidade de suas vendas à prazo, dada a inadimplências ocorridas pelas mais variadas causas. Para tanto esses recebíveis devem ser ajustados, mediante a utilização de dois institutos chamados perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa e perdas no recebimento de créditos, fundamentados no pronunciamento técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros e na lei 9.430/96, respectivamente. A fim de detalhar esses institutos foi feita uma seleção bibliográfica a qual apontou a obrigatoriedade dos registros ajustados nos recebíveis das entidades brasileiras, com atenção especial às estatais brasileiras, grupo de empresas o qual foi avaliado quanto aos critérios adotados no registro das perdas em créditos. Além disso foi efetuada uma pesquisa em uma estatal, a qual corroborou alguns dados levantados na revisão bibliográfica, apontando a necessidade de se manter uma representação fiel dos valores com real expectativa de recebimento.

Palavras-chave: Contas a Receber. Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa. Perda no Recebimento de Créditos. Estatais brasileiras.

ABSTRACT

The receivables management is an especially important activity in organizations. It allows the company to predict the availability of financial resources for investments and when this spending can be made considering basic financial commitments such as payroll, suppliers, and others. An effective control of the receivables is essential since the company may not receive the total amount of its forward sales, due to several reasons. Therefore, these receivables must be adjusted, using two indexes named *estimated losses on allowance for loan losses* and *losses on receipt of credits*, based on technical pronouncement CPC 48 - Financial Instruments and law 9.430 / 96, respectively. In order to detail these indexes, a bibliographic research was made, which pointed out the obligation to register the adjustment in the receivables of Brazilian entities, especially for Brazilian state-owned companies. A group of companies was evaluated regarding the criteria adopted in the registration of losses on credits. In addition, a research was carried out in a state-owned company, which corroborated some data collected in the bibliographic review, pointing out the need to maintain a faithful representation of the values with real expectation of receipt.

Keywords: Accounts Receivable. Estimated Losses on Loan Losses. Loss on Receipt of Credits. Brazilian state-owned companies.

LISTAS DE QUADROS, FIGURAS, TABELAS E GRÁFICOS

Quadro 1	Nomenclaturas atribuídas à PECLD ao longo dos anos.....	23
Quadro 2	Exemplificação de resultado contábil com apuração de resultado fiscal com PECLD.....	33
Quadro 3	Indicadores de análise das demonstrações financeiras impactados pelo Contas à Receber.....	38
Quadro 4	Critérios utilizados nas Políticas de PECLD adotadas pelas estatais brasileiras.....	44
Figura 1	Tripé da Análise de demonstrações financeiras.....	36
Figura 2	Ciclo Operacional de uma empresa – hipótese 1.....	37
Figura 3	Ciclo Operacional de uma empresa – hipótese 2.....	38
Tabela 1	Comparativo reconhecimento PECLD x Perda no Recebimento de Créditos.....	29
Tabela 2	Dedutibilidade fiscal da Perda no Recebimento de Créditos.....	29
Gráfico 1	Empresas Estatais analisadas, quanto à atividade desenvolvida.....	45
Gráfico 2	Periodicidade aplicada na política de PECLD.....	46

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	Objetivos da pesquisa.....	13
1.1.1	Tema e delimitação	13
1.1.2	Objetivo geral.....	14
1.1.3	Objetivos específicos.....	14
1.2	Justificativa	15
1.3	Problema de pesquisa	18
1.4	Metodologia de pesquisa	19
2	O INSTITUTO DOS CRÉDITOS À RECEBER DAS EMPRESAS BRASILEIRAS.....	20
2.1	Características das Demonstrações Financeiras no Brasil.....	20
2.1.1	Provisões x Perdas Estimadas em ativos	22
2.2	Definição contábil do Contas à receber	24
3	PECLD E PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.....	25
3.1	PECLD: Definição e Critérios de constituição.....	25
3.1.1	PECLD e o gerenciamento de resultados.....	27
3.2	Perda no Recebimento de Créditos: Definição e reconhecimento.....	28
3.3	Reflexos gerenciais e fiscais atrelados ao reconhecimento da PECLD e perda no recebimento de créditos.....	32
3.3.1	Aspectos fiscais relativos à PECLD e Perda no recebimento de créditos	32
3.3.2	Aspectos gerenciais relativos à PECLD e Perda no recebimento de créditos	35
4	A CONSTITUIÇÃO DE PECLD EM ESTATAIS BRASILEIRAS.....	41
4.1	Critérios de PECLD utilizados nas estatais brasileiras	41
4.2	A política de PECLD implantada na Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais.....	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	52
	APENDICE.....	56
	Questionário 1	56

1 INTRODUÇÃO

As entidades brasileiras, caracterizadas como sociedades de direito privado, estão submetidas a normativos contábeis, que desde 2010 enquadram-se nas normas internacionais de contabilidade (IFRS – *International Financial Reporting Standards*), uma vez que após aprovação da lei 11.638 (Brasil, 2007), os padrões brasileiros foram obrigados a se adequar aos padrões internacionais de divulgação.

Nesse rol de entidades, podemos enquadrar todas as sociedades limitadas, sociedades anônimas, comanditas, associações, fundações, entre outras, sendo que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pertencentes à administração indireta dos governos federais, estaduais e municipais também se enquadram nessa obrigatoriedade de seguir os padrões contábeis internacionais do IFRS.

Dentro desse contexto, a Lei 6.404, também conhecida como lei das Sociedades Anônimas – S.A's – em seu artigo 183, inciso I, alínea b estabelece que no balanço patrimonial de todas essas entidades, os direitos e títulos de crédito devem ser ajustados ao valor provável de sua realização. (BRASIL, 1976).

Assim, todas as empresas brasileiras alcançadas pela supracitada lei, entre as quais incluem-se as empresas públicas e sociedades de economia mistas brasileiras, necessitam adequar suas demonstrações de forma que seu ativo circulante represente adequadamente os valores a receber, pelo seu valor provável de realização.

A correta avaliação desse montante é fundamental, tendo em vista que os créditos a receber estão relacionados com os principais indicadores de cálculo de gestão de Caixa e Capital de Giro. Ching (2010) define resumidamente que para se planejar financeiramente, o empresário precisa primeiramente maximizar seu fluxo de caixa e em segundo momento, avaliar com exatidão sua posição de caixa e fazer previsões confiáveis sobre quanto irá entrar e/ou sair de recursos financeiros do caixa da empresa.

O mesmo autor ainda apresenta que para se estimar o fluxo de caixa operacional, ou seja “fazer uma previsão confiável” de seu fluxo de caixa da entidade, há duas etapas:

- a) Projeção de Vendas e seu recebimento;
- b) Projeção das compras de matéria-prima e seu pagamento.

Pinçando apenas o item “a”, para se calcular os recebimentos de uma instituição, um dos indicadores mais utilizados é o de Prazo Médio de Recebimento (PMR), cuja fórmula de cálculo é apresentada pelo autor da seguinte forma:

$$\text{PMR} = \frac{\text{Contas a Receber}}{\text{Venda Bruta}} * 360$$

Um registro de Contas a receber, sub ou superavaliado, poderá trazer grandes distorções nos resultados obtidos para projeção de fluxo de Caixa. Um contas a receber alto, por uma lógica matemática, resultará num prazo médio maior, o que significará nas projeções da empresa, menos entrada de recursos, já que a empresa demoraria mais pra receber. Tal informação, por exemplo, poderia levar à decisão de aprovação de contratação de uma linha de empréstimo para cobrir o período sem recebimento.

Por outro lado, os créditos a receber subavaliados indicariam uma rápida transformação dos créditos em dinheiro (menor prazo de recebimento) e indicaria nas projeções, mais valor em caixa. Caso não seja confiável essa informação pode-se prejudicar a capacidade financeira da empresa, fazendo com que os gestores estimem mais recursos financeiros no caixa da empresa, quando na realidade podem não ocorrer.

Diante dessa condição de apresentar seus ativos pelo valor ajustado ao valor provável de realização, o pronunciamento técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros, regra o mecanismo utilizado pela ciência contábil para que os créditos a receber sejam apresentados dessa forma ajustada. Trata-se do reconhecimento de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – PECLD – mecanismo no

qual registra-se “negativamente” o valor provável do não recebimento desses créditos.

Além desse instituto da PECLD, ainda há uma segunda forma de tratamento de contas a receber, considerados incobráveis, que é o reconhecimento de Perda no Recebimento de Créditos, definido na lei 9.430 (Brasil, 1996) e que dispõe sobre critérios de baixa de valores a receber e sua possibilidade de dedução fiscal.

Dessa forma, percebe-se que assim como as demais companhias nacionais, as estatais brasileiras necessitam possuir uma consistente política de constituição de PECLD, tendo em vista a importância de se possuir ativos registrados por sua real capacidade de realização, ainda mais na atual conjuntura que envolve tais estatais. Como se demonstra na justificativa dessa pesquisa, tais entidades passaram por um processo recente de adaptação à medidas de compliance e governança, ligado a um ambiente de transparência exigido dessas companhias.

1.1 Objetivos da pesquisa

1.1.1 Tema e delimitação

Esta pesquisa buscará estudar a relevância da gestão de recebíveis para a sustentabilidade econômica das atividades das empresas públicas, com foco na definição e tratamento a ser dado aos créditos podres existentes e os reflexos causados na entidade, seja ao se manter esses créditos contabilizados, ou seja baixando os referidos valores.

Nesse contexto, aplica-se duas definições que representam os principais tratamentos contábeis a serem dados na gestão de recebíveis das entidades da administração pública. O primeiro trata do reconhecimento de PECLD, definido no pronunciamento técnico CPC 48 – Instrumentos financeiros, e o segundo refere-se ao instituto de “Perda no Recebimento de Créditos”, regrado pela lei 9.430/96, que

veio para segregar as perdas passíveis de dedutibilidade fiscal, das perdas provisionadas a título de PECLD.

1.1.2 Objetivo geral

O objetivo geral pretendido com esse trabalho é analisar como a gestão de recebíveis pode auxiliar na divulgação de informações e representações fidedignas dos ativos das companhias, indicando os reflexos e os impactos do reconhecimento de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa, bem como elucidar as possibilidades de reconhecimento de perdas no recebimento de créditos, de tal forma que essas perdas apresentem os melhores resultados para entidade em termos gerenciais e fiscais.

1.1.3 Objetivos específicos

Como objetivos específicos que propiciem à elucidação geral, pretende-se:

- Conceituar ativos recebíveis operacionais e não operacionais, identificando as diferenças em reconhecimento de “perda no recebimento de créditos” versus “perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa”;
- Detalhar as condições necessárias para que sejam reconhecidas as provisões para PECLD bem como as perdas no recebimento de créditos, indicando os reflexos gerenciais e fiscais que tais institutos podem ocasionar nas companhias; e
- Verificar os principais critérios de PECLD utilizados pelas estatais brasileiras.

1.2 Justificativa

Diante dos acontecimentos mais recentes no cenário político brasileiro envolvendo empresas estatais (entre os quais pode-se destacar a operação Lava Jato) essas companhias têm tido cada vez mais exposição de suas atividades. Segundo Ruocco (2018) desde que a Lava Jato foi deflagrada em março de 2014, houve uma intensa repercussão da operação, onde a autora apresenta que:

No tocante à repercussão midiática da operação Lava Jato, estudo elaborado por Fontes, Ferracioli e Sampaio (2016) analisou quais foram os enquadramentos predominantes em quatro revistas impressas, de circulação semanal, em um período de 18 meses: entre abril de 2014 e setembro de 2015. As revistas escolhidas foram Carta Capital, Época, IstoÉ e Veja, que com a exceção da Carta Capital, as outras eram as três revistas mais vendidas no país. Juntas, as quatro possuíam circulação semanal em torno de 1,7 milhão de revistas.

[...]

No período analisado a revista Veja dedicou 32 capas à Lava Jato, seguida pela Época com 18, Carta Capital com 17 e IstoÉ com 15 capas.

A partir de então, regulamentos e leis foram criados no intuito de regular as práticas das empresas públicas e sociedades de economia mista brasileiras, como é o caso da lei 13.303 de 30 de junho de 2016, que institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, definindo regras de transparência e compliance a essas entidades.

Corroborando com esse argumento de que a Lava Jato reforçou a criação da lei 13.303/2016, Silva (2018) detalha o cenário de sua sanção da seguinte forma:

O momento era de enorme questionamento social sobre a governança e a eficiência das empresas estatais, motivado em grande parte pelas revelações de corrupção no âmbito da operação Lava-Jato. A administração federal estava sendo governada ainda inteiramente pelo presidente Michel Temer, haja vista que o afastamento da presidente Dilma Rousseff pelo Senado Federal tinha ocorrido em 12/05/2016, tendo o processo de impeachment sido finalizado em 31/06/2016.

Dessa forma, Pinto Júnior (2016 apud Silva, 2018), apresenta que um dos objetivos da Lei 13.303/2016 foi o de reforçar a governança das empresas estatais e resgatar sua credibilidade no mercado de capitais. Ressalta-se que o termo governança ou governança corporativa é repetido 9 vezes ao longo da citada lei,

indicando a importância do tema para os legisladores ao se pensar na gestão das estatais.

Além desse cenário de investigações, os mais recentes governos eleitos, tanto federal quanto nas esferas estaduais, são majoritariamente de ideologias liberais e favoráveis à adoção de privatizações de certos segmentos de atividades, nos quais algumas dessas estatais possam se enquadrar.

Tais ideias liberais e de privatização podem ser verificadas, por exemplo, nas propostas de governo cadastradas no Tribunal Superior Eleitoral – TSE – pelos seguintes governos eleitos:

1) Jair Messias Bolsonaro¹ - presidente eleito da República Federativa do Brasil:

Dentre as propostas de governo registradas para sua candidatura, a pauta econômica previa, dentre outros, os seguintes pontos:

- a) Economia-Reforma Tributária: a) gradativa redução da carga tributária bruta brasileira paralelamente ao espaço criado por controle de gastos e programas de desburocratização e privatização; [...]
- b) Economia-Privatizações e concessões: “O debate sobre privatização, mais do que uma questão ideológica, visa a eficiência econômica, bem-estar e distribuição de renda. Temos que ter respeito com os pagadores de impostos. No Brasil, esse debate envolve um elemento extra: o equilíbrio das contas públicas. Em nossa proposta, todos os recursos obtidos com privatizações e concessões deverão ser obrigatoriamente utilizados para o pagamento da dívida pública.”
- c) Economia-Privatizações e concessões: “Desburocratizar, simplificar, privatizar, pensar de forma estratégica e integrada; o setor (de infraestrutura) pode deixar de ser um gargalo para se transformar em solução.”

2) Romeu Zema² - governador eleito do estado de Minas Gerais:

Quanto às ideias de privatizações destacadas pelo então candidato Romeu Zema, pode-se apresentar os seguintes termos:

¹ Proposta de governo disponível em:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf> Acesso em 10 junho 2020.

² Proposta de governo disponível em:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702//proposta_1533160671813.pdf> Acesso em 10 junho 2020.

- a) **"O Estado não resolve todos os problemas.** Assim, é possível delegar algumas de suas funções para outros setores e organizações que irão prestar determinado serviço com uma qualidade melhor e com menos custos para o cidadão. Esta alternativa compreende na elaboração de concessões, parcerias-público privadas e ações de desestatização de serviços que não precisam ser prestados necessariamente pelo governo. Além disto, deve-se incentivar esta prática nos municípios, criando fundos de garantia para facilitar os investimentos locais."
- b) **"Tornar empresas públicas mais eficientes e menos estatais.** Como o processo de desestatização será um processo gradual e democrático, haverá empresas estatais que não serão privatizadas num primeiro momento. Para essas que se mantiverem sobre o controle público, haverá abertura para aporte de capital privado, serão criados conselhos independentes."

As palavras desestatizações e privatizações são citadas 9 e 3 vezes respectivamente em seu plano de governo.

3) João Dória³ - governador eleito do estado de São Paulo:

Já, com relação ao candidato ao governo de São Paulo, encontra-se a seguinte ideia apresentada:

- a) "Por meio da melhoria do ambiente de negócios e da segurança jurídica para os investidores, temos a convicção de que os investimentos produtivos e a geração de empregos voltarão a crescer significativamente em nosso estado. Um amplo programa de desestatização será posto em prática."

Para que essas empresas, que eventualmente podem ser privatizadas, possam ter contas confiáveis e propiciem uma correta avaliação sobre a capacidade econômica e financeira das mesas, seus ativos e passivos necessitam estar corretamente apresentados, de forma que os potenciais investidores possam tomar decisões confiáveis e acertadas quanto à capacidade de geração de resultado e de caixa dessas empresas.

Nesse cenário, torna-se imprescindível que os valores a receber dessas companhias estejam ajustados o mais fielmente possível quanto à sua capacidade de realização, de forma que qualquer decisão de caráter financeiro seja tomada com o mínimo de riscos de má avaliação da capacidade financeira das entidades.

³ Proposta de governo disponível em:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/SP/2022802018/250000612596//proposta_1534219680547.pdf> Acesso em 10 junho 2020.

Ainda pode-se destacar também que registros que não apresentem adequadamente os ativos de uma entidade podem prejudicar a entidade em eventuais operações de financiamento que a companhia venha a incorrer futuramente, podendo sub ou superavaliar os custos de uma transação.

Outro fator que reforça a importância de se manter um rigoroso controle de tais valores, tanto no controle dos ativos que há uma maior ou real expectativa de recebimentos, tanto na definição de políticas para reconhecimento de créditos irrecuperáveis, é a consequente economia de esforços que a entidade terá ao não enviar recursos no controle desses, seja com cobrança e/ou acompanhamento desnecessário de valores e clientes.

Com um impacto tão alto sobre o dia a dia das finanças de uma companhia, controlar esses recebíveis e determinar uma política de perda de créditos, que efetivamente não se há probabilidade de recebimento é essencial para se alcançar melhores resultados na companhia, seja economicamente ou financeiramente.

Dessa forma destaca-se a relevância dessa pesquisa, em indicar a importância e a necessidade de se manter os créditos a receber das companhias representados pelo seu valor ajustado.

1.3 Problema de pesquisa

Diante desse contexto justificado acima, surge-se o problema de como elaborar uma adequada política de perda no recebimento desses créditos, que possa auxiliar na geração de informações fidedignas dos ativos das companhias públicas brasileiras, de maneira que traga benefícios tanto para tratativas gerenciais, quanto benefício fiscal para a organização?

1.4 Metodologia de pesquisa

O trabalho apresentado é dotado de uma pesquisa descritiva, onde buscou-se avaliar as demonstrações financeiras de estatais brasileiras, a fim de avaliar os critérios utilizados para constituição das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa nessas entidades.

Segundo Andrade (2002 apud Beuren et al, 2006) uma pesquisa descritiva é aquela que *“preocupa-se em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere neles. Assim, os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador”*.

Os procedimentos adotados se ativeram na revisão de literatura, avaliando o contexto normativo e legal que se insere as perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa, sendo analisadas legislações e pronunciamentos técnicos que definem os conceitos inerentes a essa pesquisa.

Além disso buscou-se, através da revisão bibliográfica e as aplicações analisadas, avaliar os reflexos gerenciais e fiscais que tais registros podem causar na gestão de uma empresa estatal.

Ainda foi efetuada uma seleção de demonstrações contábeis de alguns grupos de estatais, a fim de se avaliar a comparabilidade (ou não) de procedimentos entre companhias “iguais” e também comparar critérios adotados em segmentos diferentes, a saber:

- 7 estatais de tecnologia vinculadas a governos estaduais e federais;
- 3 estatais de abastecimento e entrepostos;
- 2 outras estatais com atividade diversa às demais;

Por fim, foi-se aplicado um questionário relativo à implantação da política de PECLD em uma quinta estatal de tecnologia vinculada a um governo estadual, a fim de avaliar dificuldades, gargalos e procedimentos adotados para criação dessa política.

2 O INSTITUTO DOS CRÉDITOS À RECEBER DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

2.1 Características das Demonstrações Financeiras no Brasil

No Brasil, conforme previsão do Código Civil, lei 10.406 (Brasil, 2002) em seu artigo 1.179

o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Dentre todas as sociedades alcançadas por esse dispositivo, trataremos nesse trabalho mais especificamente das empresas públicas e sociedades de economia mista, que possuem suas definições conforme Decreto Lei 200/1967, conforme abaixo:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969) (BRASIL, 1967)

Destaque-se que das duas formas de organização a empresa pública não há uma forma jurídica específica para se registrar, enquanto que a sociedade de economia mista, obrigatoriamente deve ser constituída na forma de sociedade anônima. Independente dessa questão, ambas enquadram-se no conceito de sociedades empresárias e para tanto estão obrigadas a manter sua escrituração contábil na forma exigida pelo Código Civil e dos princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.

Para regular tal escrituração há a lei 6.404 (Brasil, 1976), também chamada como Lei das Sociedades por Ações, que define as demonstrações

contábeis de elaboração e publicação (quando necessário) obrigatória para cada caso, que são:

- Balanço Patrimonial – BP;
- Demonstração de Resultado do Exercício – DRE;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA (ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL);
- Demonstração do Valor Adicionado – DVA; e
- Notas Explicativas – NE.

No caso da DLPA, ela torna-se desobrigatória de elaboração caso seja elaborada e publicada a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, tendo em vista que a DLPA encontra-se contida na DMPL, sendo uma coluna dessa. Importante ressaltar que conforme a lei 6.404 (Brasil, 1976), as notas explicativas não possuem status de demonstração, contudo a partir do pronunciamento técnico CPC 26 – Apresentações das Demonstrações contábeis, as notas explicativas ganham esse status de demonstração, sendo uma peça em separado, com regras próprias de apresentação e não apenas um complemento às demais demonstrações.

Além das demonstrações acima elencadas, o pronunciamento CPC 26 exige em seu parágrafo 10, alínea (b2) mais uma demonstração de exigência obrigatória para as entidades que preparem suas demonstrações conforme as exigências dos pronunciamentos técnicos do CPC, a saber:

- Demonstração do Resultado Abrangente – DRA.

Com relação ao Balanço Patrimonial, sua preparação encontra basicamente descrita na lei 6.404/76 do artigo 178 ao 184, havendo maiores detalhamentos na sua forma de escrituração e divulgação, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Conforme a lei 6.404 (Brasil, 1976), o Balanço se divide em 3 classificações à saber: Ativo, Passivo Exigível e Patrimônio Líquido. Dentre os principais grupos a serem divulgados no Ativo de uma companhia, podemos

destacar:

- a) Caixa e equivalentes de caixa;
- b) Clientes e outros recebíveis;
- c) Estoques;
- d) Investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- e) Imobilizado;
- f) Intangível; entre outros.

Conforme retrocitado, a legislação societária brasileira estabelece que no balanço patrimonial de todas entidades, os direitos e títulos de crédito devem ser ajustados ao valor provável de sua realização.

Para tanto existem algumas técnicas contábeis capazes de evidenciar alguns ajustes necessários de serem apresentados nas demonstrações das companhias, como por exemplo, o uso do instituto das perdas estimadas, perda no valor recuperável, etc.

2.1.1 Provisões x Perdas Estimadas em ativos

Em se falando de melhor evidenciação de valores do contas a receber, ou seja de ativos, tecnicamente diz-se que há o reconhecimento de “Perdas Estimadas”.

Os valores registrados a títulos de adequação da conta de Clientes/ Contas à Receber, são classificados como Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD, contudo esse registro já foi chamado de Provisão para Devedores Duvidosos – PDD, até o advento da lei 11.638 de 2007 e posteriormente foi renomeado para Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD.

Note-se nessas duas definições a classificação de tal informação como sendo uma “provisão” da companhia. Tal nomenclatura permaneceu até o ano de 2010, sendo que a partir de então o termo “provisão” passou a retratar apenas

obrigações (passivos) da empresa. Esse instituto das provisões possui suas regras definidas no pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (2009) – o qual destaca que conceitualmente, uma provisão deve ser reconhecida quando for possível atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Haja uma obrigação presente que seja resultante de algum evento passado;
- b) Seja possível a saída de recursos para quita essa obrigação; e
- c) Exista possibilidade de se mensurar o valor da obrigação com confiabilidade.

O mesmo pronunciamento, traduzindo fielmente o disposto no IAS 37 (*International Accounting Standard*) ainda define expressamente que “provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos”. Assim, o termo provisão não deve ser utilizado para tratar despesas incorridas para uma entidade, que deva ter sua contrapartida no ativo da empresa.

Dessa forma passou-se pela mudança de nomenclatura dessa conta retificadora do contas à receber, alterando de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, para Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa, uma vez que as perdas estimadas em ativos tratam-se de retificações de ativos em virtude da ocorrência de perdas de benefícios econômicos futuros desses ativos.

Abaixo segue um detalhamento das modificações das nomenclaturas que o referido instituto passou nos últimos anos, até o momento atual.

Quadro 1: Nomenclaturas atribuídas à PECLD ao longo dos anos

1976		2007		2010
PDD	⇒	PCLD	⇒	PECLD
Provisão para Devedores Duvidosos		Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa
Lei 6.404/76		Lei 11.638/2007		CPC 38

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

2.2 Definição contábil do Contas à receber

Como já exposto, os direitos e títulos de crédito devem ser ajustados ao valor da realização, ou seja, valores a receber que não possuam evidência provável de realização, não devem ter seus valores refletidos no balanço uma vez que eles podem levar uma falsa imagem que a entidade possui ativos realizáveis que gerarão recursos financeiros para a companhia.

Dentre os direitos registrados pelas sociedades brasileiras, uma das principais contas e que deve ter uma eficiente gestão de seu comportamento são os valores a receber de clientes. A depender do plano de contas utilizado por cada entidade, tal registro poderá apresentar nomenclaturas distintas, como por exemplo: Clientes, Contas à receber, Duplicatas à receber entre outros créditos.

Conforme Martins (2013) *“as contas a receber representam, normalmente, um dos mais importantes ativos das empresas. São valores a receber decorrentes de vendas a prazo de mercadorias e serviços a clientes, ou oriundos de outras transações.”* Ocorre que normalmente, há nos planos de contas das empresas, uma conta denominada Contas à Receber e uma outra denominada Outros Créditos (ou outro nome correlato), onde a primeira é relacionada às vendas a prazo inerentes à principal atividade econômica da empresa, e a segunda responsável por registrar direitos não relacionados ao objeto finalístico da entidade, mas que podem ocorrer nas atividades da companhia. É importante que esses valores a receber possam ser desvinculados daqueles relativos ao objeto principal da atividade da companhia.

No registro dedicado aos clientes da companhia evidencia-se o total à receber relativo à prestação de serviços e/ou venda de produtos da empresa, sendo essa a principal contrapartida que associa-se às disponibilidades da companhia e que é responsável por manter o fluxo de caixa da entidade em operação.

Tendo em vista o objetivo principal desse trabalho, que é de abordar a gestão de recebíveis relacionando ao reconhecimento de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa e da perda no recebimento de créditos vinculados ao “Contas à Receber” das entidades, apresenta-se no próximo capítulo, um detalhamento desses institutos.

3 PECLD E PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

3.1 PECLD: Definição e Critérios de constituição

Em 2010, os procedimentos a serem adotados para evidenciação desse “ajuste” passaram a ser efetuados em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (IFRS), tendo em vista que as empresas brasileiras passaram a preparar suas demonstrações contábeis de acordo com esse padrão internacional. A adoção desse novo modelo contábil alterou alguns critérios de reconhecimento e mensuração dos itens patrimoniais, sendo um destes a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Atualmente, esta conta possui a nomenclatura de “Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa” (PECLD) e é definida segundo o pronunciamento técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Frisa-se que o CPC 48 entrou em vigor em janeiro de 2018, data em que o CPC 38 - Instrumentos Financeiros – foi revogado e passou a vigorar esse novo pronunciamento.

Como já dito anteriormente, no passado, tal conta já possuiu a denominação de Provisão para Devedores Duvidosos, sendo esse jargão até hoje utilizado por muitos profissionais, contudo tecnicamente, hoje diz-se PECLD. Sua constituição trata-se da adequação da representação dos créditos a receber da companhia, de forma que esses ativos sejam representados pelo valor realmente recuperável pela entidade, sendo que fiscalmente é considerada uma provisão. Portanto possui efeito contábil de evidenciação, porém não há benefício fiscal, uma vez que o regulamento do IRPJ, Decreto Lei 9.580 (Brasil, 2018), define em seu art. 260, que todas as provisões devem ser adicionadas na determinação do Lucro Real, com exceção das provisões de férias, 13º salário, perda de estoques de livros e provisões técnicas em companhias de seguro e capitalização.

Cabe ressaltar que esse texto de 2018 mantém a definição do antigo Regulamento do IRPJ (Decreto Lei 3.000 de 26 de março de 1999), o qual trazia o mesmo texto, em uma época que a PDD, possuía a definição técnica de provisão, e

era tratada como. Até hoje o entendimento do fisco permanece o mesmo, indicando que as perdas estimadas também são consideradas provisões para fins fiscais, por isso devem ser adicionadas.

Contabilmente, o registro da PECLD se dá em obediência aos princípios contábeis da Prudência, uma vez que mantém menores valores para os ativos, além do princípio da Oportunidade e da Competência, pois deve ser reconhecido quando houver evidência da perda na capacidade de geração de benefício econômico para a entidade.

Quanto aos critérios utilizados para constituição da PECLD até o início da vigência do CPC 38 (hoje revogado e substituído pelo CPC 48), podiam ser aceitos métodos de mensuração da "PCLD" através de (1) séries históricas, na qual a entidade valia-se da experiência passada de seu nível de inadimplência, ou (2) método de perdas efetivamente incorridas na qual Martins et all. (2013), diz que só são reconhecidos os valores de perdas já conhecidos pela entidade. Em outras palavras, nessa segunda forma, apenas créditos efetivamente vencidos podem entrar em análise para constituição da PECLD.

Após a vigência do CPC 38, apenas o critério de perdas incorridas passou a ser permitido. Isso significa que, adotar um critério de média de inadimplência de determinados clientes, ou grupos de clientes, e aplicar sobre o saldo total de contas a receber em uma data específica, inclusive sobre créditos não vencidos, não mais poderia ser utilizado. Com isso, um cliente que historicamente é inadimplente, caso ele possuísse créditos ainda não vencidos, esses não poderiam ser considerados para o reconhecimento da PECLD.

Com a revogação desse pronunciamento técnico, e entrada em vigor do pronunciamento CPC 48, voltou-se a possibilidade de registro de perdas estimadas. Assim, a estimativa de perda pode levar em consideração o comportamento histórico do cliente, onde havendo evidências de que ele não honrará seus compromissos, posso considerar qualquer crédito vinculado a esse cliente, como perda provável, independente de estar vencido ou não.

3.1.1 PECLD e o gerenciamento de resultados

Segundo Martinez (2008 apud NEZ, 2017), a prática do gerenciamento de resultados é caracterizada por uma alteração intencional de registros contábeis com vistas a alterar seus resultados dentro das linhas legais das normas contábeis, ou seja, de acordo com as normas contábeis vigentes que permitirem discricionariedade na análise e decisão dos valores a serem registrados, decidir pelo registro dos valores que melhor convir para a entidade. Segundo o autor tais decisões são tomadas objetivando preservar interesses particulares.

Estudos efetuados por Nez (2017) e Favoretto (2017) indicam que a PECLD é um importante item da escrita contábil de uma companhia, capaz de permitir a prática de tal gerenciamento. Nez (2017) aponta ainda que a administração da PECLD *“é uma das estratégias de gerenciamento de resultados e suavização dos lucros, sendo esta prática adotada por algumas organizações visando reprimir a variabilidade dos resultados líquidos ao longo do tempo”*. O mesmo autor, citando Martinez (2006), pondera que a prática do gerenciamento de resultados não configura fraude contábil, uma vez que a norma permite tal discricionariedade aos gestores para atuarem de acordo com a realidade da empresa.

Favoretto (2017) indica em seu estudo, que:

Embora alguns estudos já publicados apontem que demonstrações financeiras elaboradas à luz das IFRS possam dificultar ou minimizar o gerenciamento de resultados (por exemplo, AUBERT; GRUDNITSKI, 2012; BARTH et al., 2012; LEVENTIS; DIMITROPOULOS; ANANDARAJAN, 2011; PELUCIO-GRECCO, 2013; ZÉGHAL; CHTOUROU; SELLAMI, 2011), conforme Martinez (2013), o efeito da adoção das IFRS na propensão ao gerenciamento de resultados ainda não é conclusivo e pesquisas precisam ser aprofundadas, em especial na literatura brasileira.

Percebe-se que a PECLD permite uma ampla subjetividade na definição de sua política, inclusive pelas características a ela imputadas, de refletir a expectativa de inadimplência da entidade. Empresas que possuem uma política de concessão de crédito mais criteriosa, tendem a sofrer menos com a inadimplência. Com isso critérios de constituição de PECLD podem ser mais flexíveis. Já empresas do mesmo segmento, que possam ser mais agressivas quanto à concessão de

crédito, poderão sofrer mais com inadimplemento de seus clientes, com isso poderão constituir perdas estimadas, a partir de critérios mais rígidos.

Com isso, é natural que as políticas de cada companhia possuam características específicas e divirjam em alguns pontos, contudo essas entidades devem adotar o princípio contábil da consistência e possuírem uma linearidade quanto ao critério adotado ao longo do tempo, inclusive para que as demonstrações não percam uma de suas principais características, que é a da comparabilidade, tão ressaltada no já citado pronunciamento técnico CPC 26.

Além da importância de se manter a consistência do critérios, a vista de se manter a comparabilidade dos registros, há que se cuidar em não se ficar alterando critérios, uma vez que por mais que o gerenciamento de resultados possa ser considerado uma prática legal, não configurando fraude contábil (MARTINEZ, 2006), há autores que apontam que o

Gerenciamento de resultados ocorre quando os gerentes usam julgamento na informação financeira e na estruturação de operações para alterar relatórios financeiros, buscando enganar interessadas sobre o desempenho da empresa ou de influenciar os resultados contratuais que dependem de saldos contábeis reportados. (HEALY E WHALEN, apud silva, 2016).

Com isso, é possível afirmar que a escolha de critérios de registros de PECLD não deve ser feita sem que haja uma demonstração precisa que justifique a expectativa de não recebimento, uma vez essa definição pode ser entendida como uma forma manipulação de resultados com interesses pessoais.

Veremos mais a seguir, no capítulo 4 desse trabalho, como estatais de mesmos segmentos do Brasil, possuem critérios de definição de PECLD que divergem em alguns pontos, mas também encontraremos situações que indicam uma simetria de critérios, a partir de atividades convergentes.

3.2 Perda no Recebimento de Créditos: Definição e reconhecimento

No reconhecimento de PECLD, os créditos originários relativos aos clientes, continuam registrados normalmente, sendo criado um registro de valor redutor, para que o total líquido do grupo de clientes esteja ajustado. Esses valores

registrados como PECLD permanecerão na base contábil e financeira da entidade até que um outro fato ocorra e que culmine na baixa do referido valor.

Caso a entidade não tenha o crédito realizado, ou seja, não receba monetariamente o direito obtido com a venda ou prestação de serviços, a critério da administração, esses títulos poderão ser baixados definitivamente, seguindo os requisitos da Lei 9.430 (Brasil, 1996), que dispõe entre outros assuntos, dos critérios para dedutibilidade fiscal no reconhecimento de perda no recebimento de créditos.

As baixas efetuadas nessa forma, difere-se da PECLD, pois a aplicação desse instituto resulta na baixa definitiva do crédito, inexistindo quaisquer saldos contábeis relativos ao valor a receber baixado. Use-se como exemplo a situação de adimplência/inadimplência apresentada abaixo, e a comparação do registro de PECLD e de Perda no Recebimento de Crédito comparativamente:

Tabela 1: Comparativo reconhecimento PECLD x Perda no Recebimento de Créditos

Descrição		Valor
Clientes à receber adimplentes		R\$ 620.000,00
Clientes à Receber inadimplentes		R\$ 73.000,00
Total Clientes		R\$ 693.000,00
Descrição	Com registro por PECLD	Com registro por Perda no Recebimento de Crédito
Clientes	693.000,00	620.000,00
(-) PECLD	(73.000,00)	-
Valor Líquido Clientes	620.000,00	620.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

O artigo 9º dessa lei aduz que tais baixas podem ser deduzidas como despesas operacionais, para fins de determinação do lucro real, se seguirem os critérios definidos na legislação mencionada, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Dedutibilidade fiscal da Perda no Recebimento de Créditos

Critérios		Até 2014	Após 2014
Sem garantia de valor	Vencidos há mais de 6 meses. Independente de procedimento judicial	Até 5.000,00	Até 15.000,00
	Vencidos há mais de 1 ano. Independe de procedimento judicial, mas mantido cobrança administrativa.	Acima de 5.000,00 - até 30.000,00	Acima de 15.000,00 - até 100.000,00

	Vencidos há mais de 1 ano. Iniciado procedimentos judiciais.	Acima de 30.000,00	Acima de 100.000,00
Com garantia de valor	Vencidos há mais de 2 anos. Iniciados os procedimentos judiciais.	Qualquer valor	Não se aplica
	Vencidos há mais de 2 anos. Independente de procedimento judicial	Não se aplica	Até 50.000,00
	Vencidos há mais de 2 anos. Iniciados os procedimentos judiciais.	Não se aplica	Acima de 50.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da Lei 9.430/96, art. 9º.

Porém, o parágrafo 6º do mesmo artigo 9º da referida lei veda a dedução de perda no recebimento de créditos caso o cliente inadimplente seja pessoa jurídica que é controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Para tanto, faz-se necessário conceituar as classificações indicadas acima. Assim, os termos de Coligadas e Controladas, podem ser encontrados conforme o art. 243, §§ 1º e 2º, da lei 6.404 (Brasil, 1976) – Lei das Sociedades Anônimas – como segue:

§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (BRASIL, 1976).

Já no artigo 116 da mesma lei, temos a definição de pessoa controladora, como exposto abaixo:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Quanto ao conceito de Interligada, o mesmo define-se no decreto lei 1.892, em seu artigo 2º parágrafo 2º, alínea "b" onde encontra-se que:

§ 2º Consideram-se:

- a) controladoras quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) interligadas as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista. (BRASIL, 1981)

Assim sendo, os créditos decorrentes com operações com a administração direta e/ou indireta do mesmo nível federativo que a empresa pública/sociedade de economia mista, não são passíveis de dedutibilidade fiscal para fins do Imposto de Renda e Contribuição Social, em caso de reconhecimento de perdas nos moldes da lei 9.430 (Brasil, 1996), tendo em vista a caracterização de tais entidades como controladora (próprio ente federativo responsável) e interligadas (demais entidades).

As demais operações, sejam elas realizadas com iniciativa privada, ou com outros níveis federativos (municipal, federal ou estadual, dependendo da empresa), ou até mesmo com outros poderes (legislativo ou judiciário), caso seja realizado o reconhecimento de perda, permitem o benefício fiscal de tais valores.

Assim, a baixa definitiva de créditos, registrados a título de perda no recebimento de créditos, somente poderá ser considerada uma perda dedutível, gerando benefício fiscal, no caso de faturas emitidas a entidades da iniciativa privada, ou órgãos do judiciário e legislativo, bem como entidades ligadas a outros níveis federativos que não sejam àquele ao qual a empresa esteja submetida. Quaisquer baixas oriundas de créditos com órgãos ligados ao executivo de mesmo nível federativo, sejam órgãos ou empresas ligadas à administração direta ou indireta, deverão ser tratadas como perdas não dedutíveis.

Em resumo, a perda no recebimento de créditos possui o mesmo efeito contábil líquido que a constituição da PECLD, contudo o reconhecimento da perda efetiva, limpa os registros dos créditos existentes, o que pode gerar simplificação nos controles da companhia, por reduzir o volume de registros a receber, ao passo que na PECLD, além do controle do registro de contas a receber, ainda há que se manter o controle do saldo da perda estimada. Além disso, ao se reconhecer a perda no recebimento, nos moldes definidos nessa seção, a empresa ainda poderá obter o

benefício fiscal de reduzir sua base de cálculo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

3.3 Reflexos gerenciais e fiscais atrelados ao reconhecimento da PECLD e perda no recebimento de créditos

Conforme já exposto, a PECLD não oferece ao gestor possibilidade de benefício fiscal, tendo em vista que seu reconhecimento é tratado pela legislação tributária como sendo uma provisão, à qual deve ser adicionada na apuração do resultado fiscal da empresa, o qual servirá de base para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Já a Perda no recebimento de créditos, permite sua dedutibilidade para apuração dos impostos sobre o lucro da entidade, obedecidos alguns critérios, contudo nas estatais, essa possibilidade é mais limitada.

Gerencialmente pode-se tratar os benefícios de se reconhecer tais perdas, através de indicadores econômicos e financeiros mais ajustados à real capacidade econômica e financeira da entidade, bem como na otimização de recursos despendidos para se controlar tais créditos.

3.3.1 Aspectos fiscais relativos à PECLD e Perda no recebimento de créditos

Basicamente, a principal diferença entre os dois institutos está justamente na variável fiscal que envolve tais reconhecimentos. Como já mencionado, o reconhecimento da PECLD não resulta em nenhum resultado fiscal que possa beneficiar ou prejudicar a empresa.

Para exemplificar, observa-se no quadro a seguir uma simulação de como ficaria o resultado de uma entidade, havendo o reconhecimento de PECLD, bem como a apuração dos impostos sobre o lucro da entidade (IRPJ e CSLL).

Quadro 2: Exemplificação de resultado contábil com apuração de resultado fiscal com PECLD

Demonstração de Resultado Contábil		Livro de Apuração do Lucro Real	
Receita Bruta	200.000	Resultado Antes do IRPJ/CSLL	33.440
Impostos sobre vendas	(54.400)	(+) Adições	
(=) Receita Líquida	145.600	PECLD	3.500
(-) Custo de Produção	(87.360)	(-) Exclusões	-
(=) Lucro bruto	58.240	(-) Compensações	-
(-) Despesas gerais	(21.300)	(=) Lucro Real (lucro fiscal)	36.940
(-) Despesa com PECLD	(3.500)	(*) Alíquota IR/ CSLL	34%
(=) Resultado antes do IRPJ/ CSLL	33.440	(=) IRPJ/ CSLL devido	12.560
(-) IRPJ/ CSLL	(12.560)		
(=) Resultado Líquido	20.880		

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Verifica-se que o Lucro Real, ou resultado fiscal da entidade, é simplesmente o resultado contábil antes do IRPJ/CSLL, desconsiderando que houve a despesa com PECLD (Lucro Bruto de 58.250 deduzido das Despesas gerais de 21.300 = 36.940). Esse é o sentido em se dizer que tal despesa não possui benefício fiscal para a entidade. Isso porque conforme já discorrido no capítulo 3.1 dessa pesquisa, o reconhecimento da PECLD deve ser adicionado na apuração do resultado fiscal da entidade, ou seja, o valor que reduz o resultado contábil da empresa deve ser adicionado na determinação da base de cálculo da apuração dos tributos sobre o lucro da entidade.

Pode-se destacar também que a PECLD reconhecida, bem como eventuais reversões de PECLD que venham a ser registradas, também não configuram base de cálculo (e/ou redução de base de cálculo) de qualquer outro tributo.

Assim, demonstra-se que o reconhecimento das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa não modifica o resultado fiscal da entidade. Reconhecendo ou não tal perda, o resultado fiscal da empresa será o mesmo.

No que tange às tratativas da perda no reconhecimento de créditos, nos moldes da lei 9.430 de 1996, cabe destacar primeiramente, que esse instituto foi criado para permitir que eventuais valores não recebidos, possam ser baixados de forma a reduzir a tributação da companhia, obedecidos alguns critérios estabelecidos pelo legislador.

A empresa, ao efetuar uma venda, na expectativa de obter lucro com aquela operação, apura seu resultado e paga o Imposto de Renda sobre esse lucro. Ocorre que para que o lucro possa efetivamente ocorrer favoravelmente à empresa, ela precisa receber financeiramente pela venda. Caso não se efetive o recebimento, seria razoável que a perda dessa venda, reduzisse os impostos sobre lucro do novo período. Mas para o legislador, isso só pode ocorrer mediante as regras definidas na lei 9.430/96.

Em regra geral, as condições em que haverá o benefício de se considerar uma despesa dedutível, são aqueles descritos no artigo 6 da citada lei, já sintetizados na tabela 2 dessa pesquisa. Ocorre que em se tratando das empresas estatais brasileiras, essa lei acaba tendo pouca aplicação para boa parte dessas empresas, uma vez que como já referenciado, créditos junto a empresas controladas, coligadas ou interligadas não são passíveis de se reconhecidos como despesas dedutíveis, conforme artigo 9º da lei 9.430. (BRASIL, 1996)

Os casos em que há a possibilidade de dedutibilidade fiscal, são para as operações efetuadas junto a órgãos da administração pública, que possuam como ente federativo responsável, um ente distinto daquele ao qual a própria empresa esteja ligada, ou se acaso a estatal operar junto à iniciativa privada.

Para esses casos de créditos não ligados a coligadas, interligadas e controladas, não é apenas a baixa do valor a receber que pode gerar algum benefício fiscal. Conforme o artigo 11 da lei 9.430/1996, após dois meses do vencimento do crédito, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizados como receita, desde que já iniciadas as providências de caráter judicial, exigidas para o recebimento do crédito. Nessa situação, juros registrados como receita, não integram a base de cálculo dos impostos sobre o lucro da entidade.

Ressalte-se que o próprio artigo 11, em seu parágrafo 4º define que os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que for reconhecida a respectiva perda.

3.3.2 Aspectos gerenciais relativos à PECLD e Perda no recebimento de créditos

Operacionalmente, o registro da PECLD não impacta tanto no gerenciamento de informações e rotinas de uma empresa, uma vez que como já demonstrado, esse registro trata-se apenas de um registro “negativo” a um crédito existente na empresa, contudo mantém-se o registro original. Com isso a empresa necessita manter o controle operacional de tais créditos.

Já em caso de possibilidade do registro da perda no recebimento de créditos, a entidade pode baixar definitivamente do seu ativo circulante, condição que reduz a quantidade de créditos existentes a serem controlados e que necessitem envidar esforços de cobranças e medidas de execução desses créditos.

Seguramente, um mínimo de controle desses valores baixados, necessita continuar tendo na companhia, tendo em vista que o reconhecimento de perdas não impossibilita que futuramente o cliente possa efetuar o pagamento de seus débitos. Nessa possibilidade, a entidade precisa registrar corretamente, reconhecendo a reversão da perda ora registrada. Contudo esse controle ainda será mais simples e menor do que aquele direcionado a faturas não baixadas, uma vez que já não necessitará que se mantenha qualquer cobrança administrativa, nem tampouco procedimentos judiciais.

Além desse aspecto operacional, outro reflexo gerencial importante que essa gestão de créditos “passíveis de não recebimento” possui, é referente ao seu impacto na análise de demonstrações financeiras da entidade que será melhor abordado no tópico a seguir.

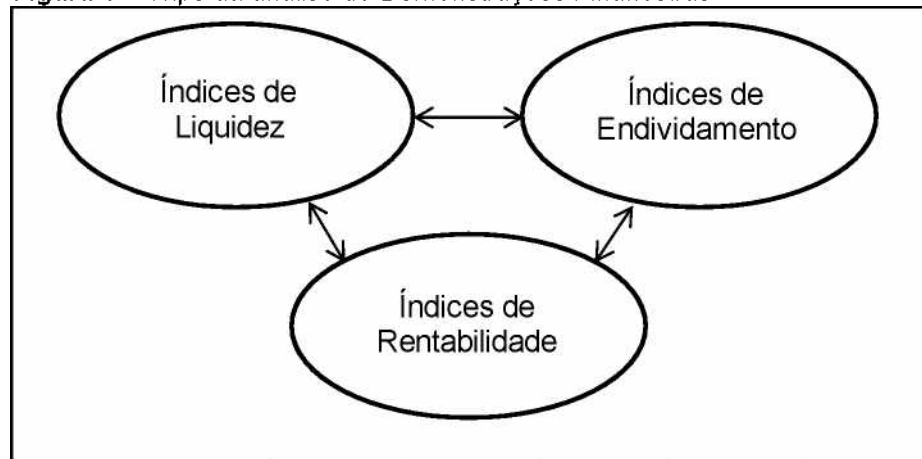
3.3.2.1 O Contas à Receber na Análise de Demonstrações Financeiras

Como já mencionado na introdução desse trabalho, uma adequada mensuração do contas à receber de uma empresa é importante para um correto cálculo de indicadores que auxiliarão na tomada de decisões relativas à empresa. Além do indicador de definição de prazo médio de recebimento, outros indicadores

costumam ser vastamente utilizados para análise da situação econômico-financeira das empresas.

Tradicionalmente, a literatura que aborda as formas de análise das Demonstrações Financeiras apontam três pilares básicos para se avaliar essa situação econômico-financeira, que são demonstrados na figura a seguir:

Figura 1 – Tripé da análise de Demonstrações Financeiras



Fonte: Marion (2010).

Segundo Marion (2010) esses três pontos ajudam a conhecer a situação da empresa da seguinte maneira: a Liquidez revela a situação Financeira; a rentabilidade revela a situação Econômica e o Endividamento fornece informações acerca da Estrutura de Capital da entidade.

Além desses três grupos de indicadores, o mesmo autor ainda discorre sobre um quarto grupo, que são chamados de Indicadores de Atividade e possuem a função de evidenciar a eficiência operacional (em dias) apontando se a entidade opera com folga financeira ou se ela possui um ciclo financeiro negativo que indica “a Necessidade de Capital de Giro a ser financiada”. (MARION, 2010)

O Contas à Receber impacta diretamente no cálculo de indicadores de liquidez, indicadores de atividade e em alguns indicadores de rentabilidade. Os indicadores de endividamento, por focarem no passivo da empresa, não são influenciados pela gestão do contas à receber de maneira objetiva.

A partir disso, evidencia-se a seguir os efeitos de um Contas à Receber sub ou super avaliado, indicando o impacto nesses principais indicadores,

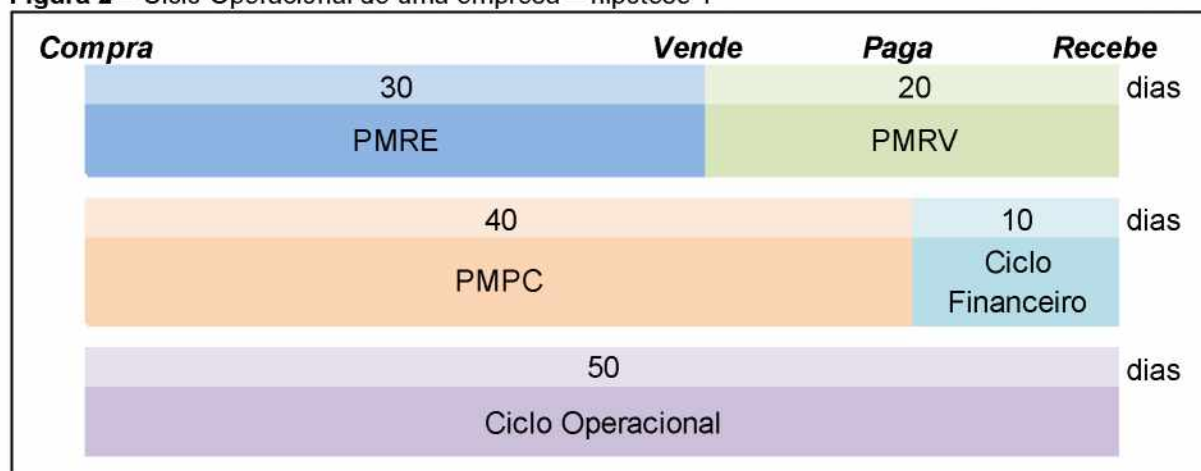
demonstrando como esses indicadores podem alterar decisões gerenciais, dando-se um enfoque maior aos indicadores de atividade.

Por não ser objetivo dessa pesquisa, não serão abordadas teorias e fórmulas de cálculo dos indicadores de forma completa, mas de forma objetiva, apresenta-se a seguir um esquema dos indicadores de atividade.

Considerando que o ciclo completo de uma empresa envolve os processos de comprar, vender e receber financeiramente por essas vendas, todo esse fluxo todo é chamado de Ciclo Operacional (PADOVEZE, 2012). Contudo além desses três principais passos, há ainda o processo de pagamento pela compra, que pode impactar fortemente na gestão da empresa, dependendo dos prazos acordados, tanto junto aos fornecedores como com os clientes.

Para tanto, a figura abaixo demonstra que, dependendo da eficiência operacional da entidade envolvendo a gestão de estoques e gestão de recebimentos, a empresa demoraria 50 dias para girar todo esse ciclo (30 dias para vender e mais 20 dias para receber). Se ela possui um prazo médio de pagamento, que gira em torno de 40 dias, a entidade compraria e pagaria pelo bem no prazo de 40 dias, sendo que só em 50 dias, receberia pela venda desse bem. Haveria um lapso de 10 dias, chamado de ciclo financeiro, que é o período que a empresa necessita financiar suas atividades. (MARION, 2010).

Figura 2 – Ciclo Operacional de uma empresa – hipótese 1

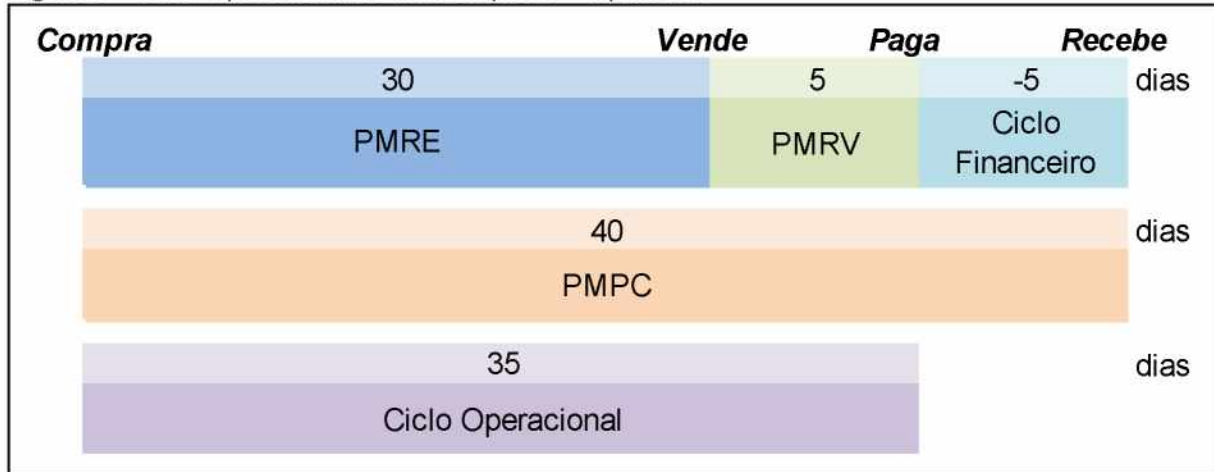


Fonte: Elaborado pelo autor (2020). Adaptado de Marion, 2010)

O Prazo Médio de Recebimento de uma empresa é diretamente afetado pelo nível de Contas à Receber da empresa, onde níveis de Contas à Receber mais

altos, indicam que a entidade mantém mais volume de vendas em aberto, elevando esse indicador. Em hipóteses de níveis de recebíveis menores, a configuração dos prazos da entidade serão alteradas, e didaticamente podem ser representados conforme a figura a seguir.

Figura 3 – Ciclo Operacional de uma empresa – hipótese 2



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Especificamente no que se refere aos indicadores de atividade, as figuras acima demonstram como o contas à receber leva a cálculos que demonstram realidades distintas de uma empresa. Com isso, apresenta-se no quadro abaixo, os principais indicadores afetados pela rubrica do Contas à Receber e como valores sub ou superavaliados dessa conta, pode impactar em decisões gerenciais.

Quadro 3: Indicadores de análise Demonstrações Financeiras impactados pelo Contas à Receber

Indicador	Finalidade básica	Possíveis decisões	
		Contas à Receber superavaliado	Contas à Receber subavaliado
Liquidez Corrente	Mede a realização de seus ativos de curto prazo em recursos financeiros líquidos, ou seja. Os ativos são convertidos em dinheiro, honrando as obrigações de curto prazo e ainda assim, resta-se recursos, sem que os mesmos percam valor.	Eleva a Liquidez da companhia, induzindo o tomador de decisão à avaliar que a entidade possui quantidade de ativos capazes de serem realizados monetariamente superiores à real capacidade. Pode levar o gestor a consumir recursos em Caixa disponíveis, acreditando (erroneamente) que os Créditos à Receber serão recebidos e poderão cobrir obrigações exigíveis em curto prazo.	Reduz o indicador, fazendo com que o gestor julgue que em curto prazo, a empresa poderá perder valor com seus ativos. Além disso, menor liquidez pode acarretar em taxas de juros maiores, caso a entidade necessite optar por alguma linha de crédito.

Liquidez Geral	Mede a realização de todos os ativos da entidade em recursos financeiros líquidos, sejam de curto ou longo prazo.	Leva a decisões similares à da liquidez geral, mas para um planejamento que extrapole projeções apenas de curto prazo.	Leva a decisões similares à da liquidez geral, mas para um planejamento que extrapole projeções apenas de curto prazo.
PMRV	Determina o período médio que a entidade leva para receber por suas vendas.	Aumenta o prazo médio de recebimento, fazendo com que em projeções orçamentárias, sejam estimadas que as entradas de Caixa decorrentes de vendas, ocorram mais lentamente, levando a decisões de planejamento contratação de possíveis linhas de crédito que possam cobrir o ciclo financeiro da empresa.	Por reduzir o prazo médio de recebimento, pode levar o gestor a tomar decisões acreditando que haverá um giro em caixa maior, mantendo melhores níveis de disponibilidades na empresa, quando na realidade a empresa passará a ter um nível menor de recebimentos levando a dificuldades de fluxo de caixa.
Ciclo Financeiro	Indica o período em que a entidade necessita financiar suas atividades, tendo em vista o período em que, somente pelas suas operações próprias a entidade ficará sem Caixa disponível.	Eleva o período que a empresa passará como "Caixa descoberto", ou seja, sem recursos financeiros, ocasionando decisões similares à exposta para o PMRV.	Reduz o indicador de Ciclo financeiro da entidade, sugerindo que a empresa tenha uma condição mais favorável que a real, uma vez que a o indicador demonstra que a empresa necessitará passa por um período de necessidade de caixa, menor que o real.

Fonte: Elaborado pelo autor (2020). Adaptado de MARION, 2010 e PADOVEZE 2010)

Destaca-se nesse ponto a importância de tais indicadores, principalmente quanto à definição e elaboração de orçamentos fiéis à realidade da empresa.

Num plano de empresas puramente privadas, o orçamento não pode ser considerado uma peça obrigatória na gestão das empresas, pois conforme apontado por Berti e Berti (2010) a implantação de um sistema orçamentário em uma empresa, depende fortemente do apoio da alta administração, tendo em vista que esse instrumento de controle não é de adoção compulsória.

Já no âmbito das empresas estatais, o tratamento é outro uma vez que esse tipo de empresa pode ter duas classificações: empresas estatais dependentes e empresas estatais não dependentes, sendo que a diferença entre elas está definida na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, onde no seu artigo 2º apresenta-se que empresa estatal dependente é aquela que depende de recursos financeiros de seu órgão controlador para cobrir despesas de pessoal, custeio geral ou de capital. (BRASIL, 2000). Essas empresas acabam sendo obrigadas a seguir metodologias orçamentárias mais rigorosas por força de lei, uma vez que dependem

de rubricas orçamentárias vinculadas a seu ente federativo responsável para receber recursos para manutenção de suas atividades.

Por isso indicadores que permitem uma previsibilidade mais fidedigna do ciclo operacional e financeiro de uma entidade são tão importantes para tais empresas, uma vez que mediante um hipotético ciclo financeiro menor, a estatal julgaria que necessitaria de menor volume de recursos para financiar seu custeio e enviaria para seu ente responsável uma previsão de necessidade de recursos insuficientes àqueles realmente necessários.

Por outro lado, um indicador superdimensionado, faria com que um valor excessivo de recursos fosse destinado à empresa, quando poderia estar sendo empregado em benefício da população.

A seguir seguem-se os principais impactos que podem ser observados ao se efetuar (ou não) o ajuste por meio dos institutos da perda estimada em crédito de liquidação duvidosa e da perda no recebimento de crédito.

4 A CONSTITUIÇÃO DE PECLD EM ESTATAIS BRASILEIRAS

4.1 Critérios de PECLD utilizados nas estatais brasileiras

A fim de verificar os critérios comumente utilizados pelas estatais brasileiras, foi-se pesquisado a forma de constituição das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa das mesmas por meio das publicações de suas demonstrações financeiras. Para fins de comparação, foi-se selecionados entidades de 2 grupos diferentes, a fim de que grupos semelhantes possam ser comparados, quanto aos critérios entre empresas "iguais", bem como pudesse ser comparados atividades econômicas distintas entre si.

Por meio de suas Demonstrações Financeiras foi-se constatada as seguintes informações:

- **Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo** - Conforme Nota Explicativa nº 12, a entidade divulga que em 2018,

a Companhia revisou a política de controles e acompanhamento do contas a receber e constatou a necessidade de constituir a provisão para crédito de liquidação duvidosa dos valores de difícil recebimento com vencimento acima de 12 meses.⁴

- **Celepar – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná** – A estatal de tecnologia do Paraná informa em sua Nota Explicativa nº 5, das Demonstrações Financeiras que são constituídas Perdas estimadas no recebimento de Créditos "*com base nos valores em aberto há mais de 5 anos, pois só a partir desse prazo a administração considera que há risco de não recebimento de tais contas.*"

- **Prodemge – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais** – Avalia-se através das Notas Explicativas do exercício de

⁴ Todos os grifos em sublinhado dessa sessão, são grifos do autor.

2019, na seção de “Principais Práticas Contábeis”, que a entidade ao reconhecer a PECLD

considera as faturas vencidas, utilizando-se o critério temporal. Com base no histórico, os valores vencidos há mais de 04 anos possuem maior possibilidade de não recebimento e, portanto, compõem a PECLD, salvo naqueles casos em que haja manifestação formal de pagamento por parte do cliente.

- **Procergs – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A** – Em análise à Nota Explicativa 4c, da Procergs, não há evidência clara do critério de cálculo da PECLD. Se a mesma é definida por média histórica ou idade de vencimento. Apenas informam que:

considerando a experiência que a Companhia tem sobre o nível de perdas, foi constituída a provisão dos valores devidos pelos clientes da iniciativa privada e das empresas públicas que a PROCERGS não seja controladora, controlada, coligada ou interligada. O valor provisionado é considerado suficiente para expectativa de perdas na realização dos créditos.

- **Prodam – Processamento de Dados Amazonas S/A** - Conforme Nota explicativa nº 5, no exercício de 2019, as

contas a Receber totalizaram R\$ 45.860.710, entretanto foi constituída a provisão para perda estimada de créditos de liquidação duvidosa de R\$ 3.724.183, conforme legislação vigente, com base em valores abertos acima de 12 meses e com processos de cobrança ativa.

- **Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados** – Já a estatal federal de tecnologia, divulga em sua nota explicativa 3.11 – Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (PECLD), do exercício de 2019, que as perdas estimadas da companhia

são constituídas de acordo com os procedimentos e critérios definidos pela administração, que inclui a análise das faturas a receber vencidas e incertas quanto ao seu recebimento. O cálculo considera as faturas vencidas, utilizando-se o critério temporal. Com base no histórico, os valores vencidos há mais de 365 dias possuem maior possibilidade de não recebimento e, portanto, compõem a PECLD, salvo naqueles casos em que haja manifestação formal de pagamento por parte do cliente. São incluídos também como PECLD os valores em avaliação de direito registrados no ativo não circulante, em sua integralidade.

- **Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência** – Já a outra estatal federal de tecnologia, responsável por dados previdenciários, divulga em sua nota explicativa 7.6 das Demonstrações Financeiras de 2019 que a Dataprev:

realizou provisão para Perdas Estimadas de Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD, no montante de R\$ 54.258, para seu Contas a Receber de longo prazo. Para realização da provisão foram adotados como critérios: 1) Reconhecimento integral de valores glosados por clientes, cuja expectativa de recebimento é remota no montante de R\$ 13.459; e 2) Valores de longo prazo em aberto, cujos registros não se encontram evidenciados em passivo nas demonstrações financeiras dos clientes, foram estimados de acordo com sua idade de vencimento no montante de R\$ 40.799.

Evidencia-se nessa metodologia que, além do critério de temporalidade de vencimento dos registros, há uma ação de “circularização” junto a seus clientes, para evidenciação de registros contábeis dos mesmos. A Dataprev considera que os clientes de Longo Prazo que não reconhecem obrigação junto ao órgão federal, devem ter seus valores reconhecidos como perda estimada.

- **Ceagesp – Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo** – De acordo com suas Demonstrações financeiras, na Nota 5.4 “*a Companhia adota como política as perdas estimadas das parcelas com vencimentos superiores a 180 dias.*”
- **Ceasaminas – Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A** – Em sua nota 5.2, do exercício de 2019, é informado que “*a Companhia adota como política a provisão para perdas das parcelas com vencimentos superiores a 180 dias e com evidências objetivas de perda. Considerando o total dos valores vencidos.*”
- **Ceasa/CE – Centrais de Abastecimento do Ceará S.A** – Nas demonstrações do exercício de 2018, observa-se para a conta chamada “(-) Contas Retificadoras”, há a nota 3.4.1 - (-)Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, a qual indica que essa provisão foi

constituída por montante considerado suficiente pela Administração da Empresa para cobrir as possíveis perdas que possam ocorrer na realização das contas a receber, cuja recuperação é considerada improvável. Houve mudança de metodologia para a composição do saldo considerando os títulos vencidos a mais de 180 dias, Vencidos a menos de 180 dias mas que

tinham títulos vencidos a mais de 180 dias e Títulos vencidos a menos de 180 dias que não haviam entrado para perdas, aplicado um percentual de 9,51% através análise de inadimplência de exercícios anteriores.”

Observa-se nesse critério, uma similaridade com o período considerado pelas demais empresas de abastecimento, contudo com uma avaliação ponderada, onde mesmo títulos com vencimento menor que 180 dias, possuem uma análise histórica e apresentação de perda para os mesmo.

- **Cemig Distribuição S.A.** – A companhia não divulga claramente critério utilizado, informando apenas que “*com relação às perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa, em 2018 foram realizadas mudanças na metodologia de apuração para atendimento às novas regras contábeis*”, apontando que o valor registrado é considerado suficiente para cobrir as eventuais perdas.
- **Codemig – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais** - Na Codemig também não encontra-se disponível nas notas explicativas a metodologia específica para constituição das perdas estimada. Há apenas a apresentação de um saldo de 657 mil reais, contudo sem indicação do critério utilizado.

Em síntese pode-se apresentar que as empresas ligadas aos governos brasileiros, sejam estaduais ou federais, apresentam critérios de reconhecimento de PECLD similares, variando a temporalidade para se considerar como passível de não recebimento, conforme resumo do quadro abaixo:

Quadro 4: Critérios utilizados nas Políticas de PECLD adotadas pelas estatais brasileiras

Empresa	Ente Federativo Responsável	Critério de reconhecimento PECLD	Período considerado
Prodesp	SP	Idade de vencimento	Maior que 12 meses
Celepar	PR	Idade de vencimento	Maior que 60 meses
Prodemge	MG	Idade de vencimento	Maior que 48 meses
Procergs	RS	Não divulgado	Não divulgado
Prodam	AM	Idade de vencimento	Maior que 12 meses
Serpro	UNIÃO	Idade de vencimento	Maior que 12 meses
Dataprev	UNIÃO	1) Faturas glosadas por clientes; 2) Valores não acatados como “Contas à pagar” pelos clientes	Maior que 12 meses
Ceagesp	UNIÃO	Idade de vencimento	Maior que 6 meses
Ceasaminas	UNIÃO	Idade de vencimento	Maior que 6 meses
Ceasa/CE	UNIÃO	Idade de vencimento, com análise histórica para créditos com	Maior que 6 meses

		vencimento inferior aos 6 meses.	
Cemig	MG	Não divulgado	Não divulgado
Codemig	MG	Não divulgado	Não divulgado

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

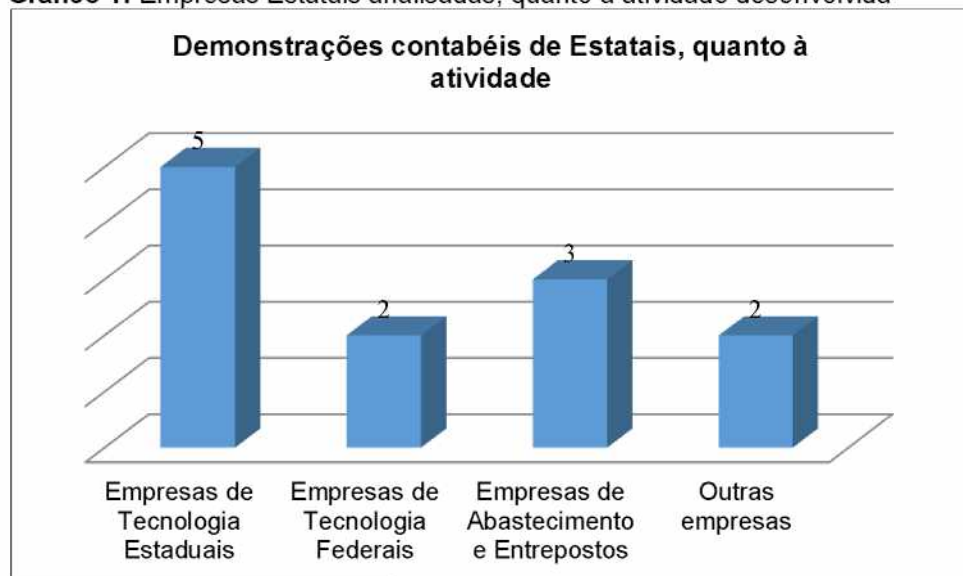
Verifica-se que algumas entidades não têm em suas demonstrações alguns critérios divulgados de forma clara. Mesmo que nem todas entidades divulguem detalhes de suas políticas, cabe ressaltar a importância de haver uma boa e clara divulgação de seus dados contábeis/financeiros, tendo em vista que em tempos que tanto se cobra transparência dos governos, uma divulgação de informações obscuras pode causar receio ao *stakeholder* que porventura necessitar analisar tais dados. Além disso, pode levantar a suspeita de alguma prática de gerenciamento de resultado por parte da entidade.

Afora essa questão qualitativa das informações a serem divulgadas, o CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação - corrobora que

De acordo com o item 117 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar, na nota explicativa sobre as políticas contábeis, as bases de mensuração usadas na elaboração das demonstrações contábeis e as outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para o entendimento dessas demonstrações contábeis.

Segue abaixo a representação gráfica das empresas selecionadas quanto ao tipo de atividade desenvolvida.

Gráfico 1: Empresas Estatais analisadas, quanto à atividade desenvolvida

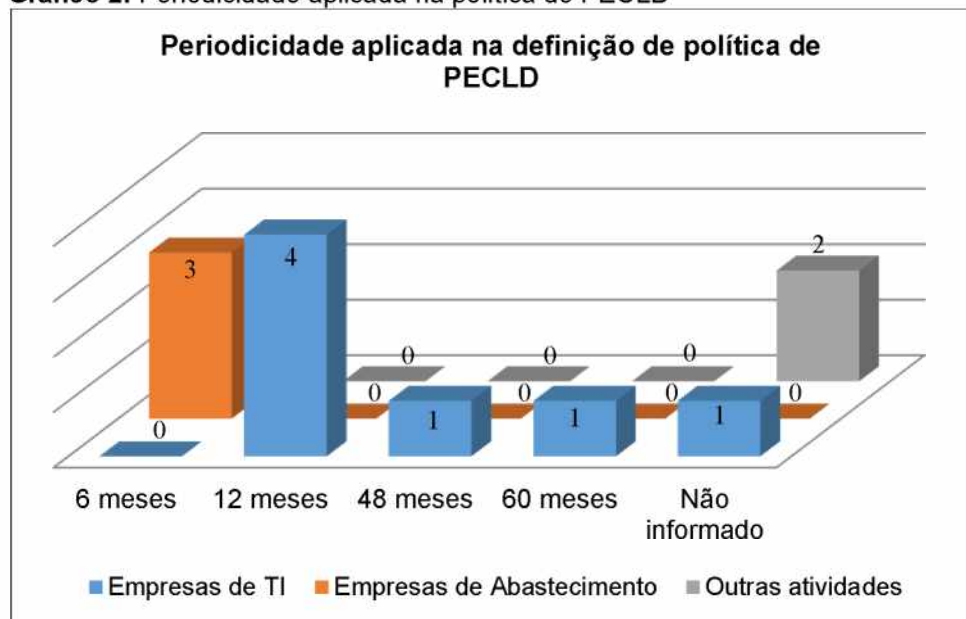


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Uma particularidade evidenciada a partir desses critérios demonstrados no quadro 2, refere-se à temporalidade utilizada por cada entidade para definir como passível de perda ou não. Vemos que 4 das 12 empresas analisadas, consideram como período base para reconhecimento da PECLD, 12 meses.

Conforme pode ser visualizado no gráfico a seguir, essas 4 empresas são todas entidades relacionadas à atividade de tecnologia, representando 57% (ou seja, a maioria) das empresas desse ramo de atuação.

Gráfico 2: Periodicidade aplicada na política de PECLD



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Verifica-se que das empresas analisadas, as três entidades que têm como atividade: armazém, entrepostos e abastecimentos (Ceagesp, Ceasaminas e Ceasa/CE), todas possuem como critério de mensuração de suas perdas, os vencimentos acima de 6 meses.

Isso demonstra que há uma similaridade de critérios quando se avalia empresas de atividades semelhantes, tendo em vista que todas as empresas de abastecimento avaliadas adotam a mesma temporalidade para fins de reconhecimento de provisões. Verifica-se também que a maioria das empresas de tecnologia também adotam um período temporal para reconhecimento de PECLD parecidos.

Há que se relatar que esse trabalho não exaure todas as possibilidades

de constituição de PECLD, nem demonstra a totalidade das estatais brasileiras, mas apenas exhibe, por uma breve amostragem os critérios adotados por algumas das estatais em 2 segmentos específicos. Tais prazos devem ser analisados individualmente por cada entidade, levando-se em conta as particularidades de cada atividade, levando em conta seu ciclo financeiro e operacional.

4.2 A política de PECLD implantada na Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais

Dentre as entidades acima citadas, foi-se avaliada especificamente a elaboração da política de PECLD da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge, documento obtido junto à companhia.

Essa política que foi elaborada e aprovada no ano de 2019, pode-se apresentar que entre os principais pontos dessa política, destacam-se os seguintes dados:

- Abordagem de alguns princípios contábeis que envolve os ajustes nos valores a receber, sejam através de PECLD ou da perda no recebimento de créditos;
- Segregação dos critérios de PECLD para contas à receber faturados e contas a receber não faturados. O critério adotado para ambos os casos é idêntico, mas há essa separação na política elaborada pela entidade;
- Tópico específico para o tratamento de créditos inadimplentes que já não devem ser registrados através de PECLD, mas sim por meio de perda no recebimento de créditos.

A fim de se compreender melhor a política adotada pela entidade, foi-se aplicado um questionário com a gerente responsável pela elaboração da política de perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa implantada na Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge, estatal de tecnologia da informação vinculada ao governo do estado de Minas Gerais, a partir do qual pode-se observar os seguintes pontos.

A partir do questionário aplicado, destaca-se que, conforme a gerente de contabilidade da entidade, a política implantada na companhia é recente, tendo sido elaborada no último exercício social da empresa (2019), sendo que a sua elaboração foi exclusivamente feita pelo próprio setor contábil, acompanhado pela Superintendência de Contabilidade e Finanças, instância hierárquica à qual a contabilidade da empresa está subordinada.

Relativamente à consistência da política, na Prodemge, esse ponto ainda não pode ser avaliado dado o motivo da política da entidade ser recente, contudo a empresa informa que busca-se não efetuar alterações, para que possa-se manter a comparabilidade das provisões registradas de um exercício para outro. Mesmo assim, informa que caso seja verificado que a “estimativa contábil relacionada à expectativa de perda no recebimento de créditos esteja insuficiente” a política pode ser alterada, havendo anuência de outros setores/“órgãos” que validem tais estimativas insuficientes, a saber:

- Comitê de auditoria estatutário⁵;
- Auditoria Externa;
- Conselho Fiscal;
- Conselho de Administração; ou
- Diretoria Executiva.

Quanto ao processo de elaboração da política, é revelado que o principal desafio enfrentado para sua elaboração é a análise do perfil de cada cliente, uma vez que os clientes, individualmente, não possuem padrões que se mantêm ao longo do tempo. Ou seja, não é possível definir com precisão que o cliente X e Y possui um histórico de inadimplência, enquanto o cliente Z honra seus compromissos com regularidade. Todos eles oscilam entre regulares e não regulares, em determinados períodos. Para equalizar tal situação, tendo em vista que a entidade possui como principal objetivo atender à administração pública estadual, adotou-se como critério, considerar o Estado de Minas Gerais como único cliente, avaliando os recebimentos a partir do período de cada recebimento.

⁵ Órgão vinculado ao Conselho de Administração, obrigatório a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme art. 24 da lei 13.303/2016.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como pilar básico evidenciar a importância de um eficaz controle da manutenção dos recebíveis da entidade em montantes que reflitam a real capacidade de realização desses ativos, através dos institutos da PECLD – perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – e da Perda no recebimento de Créditos.

Como pode ser observado, a literatura existente demonstra a necessidade legal de se manter os ativos de uma entidade evidenciados de maneira fidedigna, bem como pode-se perceber a importância de se manter os valores registrados na conta de Clientes (Contas à Receber) mensurados de maneira a representar a real capacidade de realização desses direitos em recursos financeiros para a entidade, tendo em vista que ativos sub, ou super avaliados podem ocasionar em decisões precipitadas, especialmente quando falamos de empresas estatais, uma vez que boa parte dessas empresas (as estatais dependentes) estão submetidas à obrigatoriedade de se vincular ao orçamento de seus entes federativos responsáveis. Ao se programar para os orçamentos anuais, tais entidades utilizam-se de indicadores que possam refletir a operação da companhia. Se os registros da empresa não refletirem a real movimentação da entidade, tais previsões podem ser seriamente comprometidas.

Para um bom controle e evidenciação desses valores é fundamental uma boa política que defina os critérios de mensuração das perdas da empresa, sejam elas perdas efetivas ou estimadas. É necessário que esses critérios sejam claros e compatíveis com a realidade da empresa, devendo por exemplo, evidenciar a temporalidade a ser aplicada, caso sejam utilizados critérios de idade de vencimento, como foram aplicados na maioria das estatais apresentadas nessa pesquisa. Ou ainda definição de critérios estatísticos que demonstrem médias confiáveis dos percentuais de adimplência/inadimplência em suas atividades.

Conforme apresentado no questionário é importante que esses critérios sejam sólidos e que os mesmos sejam mantidos para que as perdas reconhecidas possuam consistência e não sejam submetidas a julgamentos de subjetividade, além

de garantir maior comparabilidade dos resultados das entidades ao longo dos exercícios.

É interessante que essa política seja aplicada regressivamente a fim de verificar se ao aplicar tais critérios em posições anteriores, as perdas estimadas por tais critérios realmente incorreram nos últimos exercícios, ou seja, se as perdas “efetivas” dos últimos 3 anos por exemplos, seriam “previstas” ao se aplicar tais critérios 3 anos atrás.

Além disso, análises da realidade da entidade devem ser consideradas, uma vez que situações particulares podem ocorrer, e podem não estar claramente exemplificadas na teoria contábil, como é o fato de que na companhia analisada além de contas a receber de serviços prestados e faturados, ainda há o registro de valores à receber de serviços não faturados, os quais carecem de tratamento contábil diferenciado. O próprio questionário aplicado indica que na estatal analisada, o comportamento de alguns clientes mudam de um exercício para o outro, ou ao se trocar a gestão política. Com isso, a aplicação regressiva dos critérios, podem não demonstrar claramente o comportamento do futuro, dado ao fato de mudanças de decisões políticas.

Essas particularidades tornam as estimativas orçamentárias de estatais ainda mais subjetivas se somadas à instabilidade do cenário político brasileiro, uma vez que as estatais dependentes necessitam fortemente de uma situação financeira confortável do seu ente federativo responsável. Em tempos de crises fiscais dos governos, bons critérios baseados em históricos passados podem não garantir boas estimativas de fluxo de caixa, uma vez que os governos podem subitamente paralisar alguns repasses, mesmo havendo orçamento prévio para tanto.

Com relação às demonstrações avaliadas, pode-se inferir que há uma tendência de que os critérios adotados pelas empresas públicas brasileiras sejam similares, quando se comparadas entidades que atuam no mesmo setor de atividade econômica.

Destaca-se que a constituição de perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa e/ou perda no recebimento de créditos não trata-se de uma desistência dos créditos relativos a esses clientes, mas somente uma adequação

dos registros contábeis, de maneira que os mesmos sejam divulgados em montantes que reflitam a verdadeira capacidade econômico-financeira da entidade, respeitando normativos legais e institucionais. Faz-se necessário manter controles paralelos desses valores para que, em caso de futuro recebimento, os registros dos mesmos possam ser corretamente tratados, tanto contábil quanto fiscalmente.

Por fim, conclui-se que é obrigatório que empresas submetidas à lei 6.404/76 mensurem e registrem as perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (ou a perda no recebimento de créditos) e que tal registro é fundamental para uma correta divulgação das demonstrações financeiras das entidades, além de servir de insumos que basearão em tomada de decisões gerenciais e orçamentárias da entidade.

No âmbito fiscal, tais registros são pouco relevantes para as estatais, dada a impossibilidade de se deduzir tais despesas do resultado fiscal da entidade, exceto se for reconhecida a perda obedecendo os requisitos da lei 9.430/96 e os clientes não estiverem vinculados ao ente federativo responsável pela empresa.

REFERÊNCIAS

BERTI, Anélio; e BERTI, Adriana Costa Pereira. **Gestão e Análise Orçamentária**. Juruá; Curitiba, PR. 2010, 208 p.

BEUREN, Ilse Maria *et al.* **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. 3ª ed. Atlas; São Paulo, SP. 2006, 200p.

BRASIL. **ADI-RFB nº 2**, de 22 de março de 2018. **Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=90941&visao=a_notado> Acesso em 06 out 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.892**, de 16 de dezembro de 1981. **Estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1892.htm> Acesso em 18 nov 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018. **Novo regulamento do Imposto de Renda**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm> Acesso em 05 out 2019.

BRASIL. **Decreto lei 200**, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm#art3. > Acesso em 14 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades por Ações**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em 06 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm> Acesso em 06 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 17 fev 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. **Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404/76**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm> Acesso em 06 out 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em 03 set 2019.

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <<https://financenews.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Cemig-D.pdf>> Acesso em: 29 mai 2020.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A – CEASAMINAS. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <http://minas1.ceasa.mg.gov.br/ceasainternet/_lib/file/docbalancopatrimonial/balanco2019.pdf> Acesso em 08 jun 2020

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A - CEASA/CE. **Demonstrações financeiras em 31/12/2018**. Disponível em: < <https://www.ceasa-ce.com.br/download/informacoes-financeiras-2018/>> Acesso em 23 jun 2020

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <<https://www.procergs.rs.gov.br/demonstracoes-contabeis>> Acesso em: 29 mai 2020.

CHING, Hong Yuh. **Gestão de Caixa e Capital de Giro**. Juruá; Curitiba, PR. 2010, 202 p.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <<http://www.codemig.com.br/wp-content/uploads/2020/04/codemig-12.2019.pdf>> Acesso em: 29 mai 2020.

COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**-. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/balanco-patrimonial-de-2019-248065891>> Acesso em: 29 mai 2020.

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP . **Demonstrações financeiras em 31/12/2018**. Disponível em: <<http://empresaspublicas.imprensaoficial.com.br/balancos/prodesp/prodesp2019.pdf>> Acesso em: 29 mai 2020.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRODEMGE. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <<https://www.prodemge.gov.br/prestacao-de-contas/notas-explicativas>> Acesso em: 24 jun 2020.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRODEMGE. **Política de Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa**. Belo Horizonte, 2019, v1.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <http://www.celepar.pr.gov.br/sites/celepar/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/ci_2020-04-06.pdf> Acesso em: 29 mai 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis**. Brasília: CPC, 2011. Disponível em: <
http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2014.pdf> acesso em 14 jun 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação**. Brasília: CPC, 2012. Disponível em: <
http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/567_CPC_40_R1_rev%2013.pdf> acesso em 08 jun 2020.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros**. Brasília: CPC, 2016. Disponível em: <
static.cpc.aatb.com.br/Documentos/530_CPC_48_Rev_13.pdf>. Acesso em: 07 out 2019.

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em:
 <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/demonstracoes-contabeis-2019-253132685>>
 Acesso em: 29 mai 2020.

FAVORETTO, A.B; et all. **O Gerenciamento de Resultados Contábeis e o Controle de Provisões**. Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos da FEA-PUC/SP – REDECA. São Paulo. SP. v.4, n.2. Jul- Dez. 2017 p. 113-125. Disponível em:
 <<https://revistas.pucsp.br/index.php/redeca/article/download/35755/24662>> Acesso em 23 jun 2020

MARTINS, Eliseu; et all. **Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as sociedades**. 2 Ed: Atlas; São Paulo, SP. 2013, 688 p.

NEZ, Evandro de, et all. **Utilização da PECLD para gerenciamento de resultados em empresas listadas na BM&FBOVESPA**. Revista de Contabilidade da UFBA. Salvador; BA, 2017. Disponível em:
 <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rcontabilidade/article/download/16097/14869>>
 Acesso em 16 jun 2020.

PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. **Demonstrações financeiras em 31/12/2019**. Disponível em: <<http://www.prodam.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/PUBLICAcaO-BALANcO-DOE-2019-2.pdf>> Acesso em: 29 mai 2020.

MARION, José Carlos. **Análise das Demonstrações Contábeis**: Contabilidade Empresarial. 6 Ed. São Paulo, Sp: Atlas, 2010. 289 p.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria Básica**. 2 Ed. Revista e Atualizada. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2010. 359 p.

RUOCCO, Amanda Ammar. **Lei de responsabilidade das estatais (Le n °**

13.303/2016): um olhar a partir das teorias da captura e da agenda. TCC (Dissertação) Mestrado profissional em Desenvolvimento econômico – Universidade Federal do Paraná. Curitiba; PR, 2018. 86f. Disponível em: <<https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=42751&idprograma=40001016051P7&anobase=2018&idtc=17>> Acesso em 10 jun 2020

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.
Demonstrações financeiras em 31/12/2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/12/SERPRO-DEMONSTRACOES-CONTABEIS-2018.pdf>> Acesso em: 29 mai 2020.

SILVA, Carlos Alberto Martins. **Utilização da provisão para créditos de liquidação duvidosa para fins de gerenciamento de resultado nas instituições financeiras brasileiras e luso-espanholas**. TCC (Dissertação) Mestrado em contabilidade – Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Brasília; DF, 2016. 115f. Disponível em: <http://ppgcont.unb.br/images/PPGCCMULTI/mest_dissert_301.pdf> Acesso em 01 set 2020

SILVA, Pedro Ivo Peixoto da. **Regulamentos de licitações editados sobre a lei 13.303/2016: Instrumentos de inovação ou repetição?** TCC (Dissertação) Mestrado Profissional em Administração Pública –Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro; RJ, 2018. 142f. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27262/FGV%20-%20MAP%20-%20Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20-%20Pedro%20Ivo%20Peixoto%20-%20Versa%cc%83o%20Final.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em 10 jun 2020

APENDICE

Questionário 1

ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PECLD) NA PRODEMGE

Pergunta 1 – Há quanto tempo a companhia possui uma Política de Perdas Estimadas em Crédito de Liquidação Duvidosa?

R.: A Política foi implantada na Companhia no ano de 2019.

Pergunta 2 – Quais as áreas que foram envolvidas na elaboração da Política da companhia?

R.: A Superintendência de Contabilidade e Finanças e a Gerência de Contabilidade

Pergunta 3 – Essa política já foi alterada alguma vez?

R.: Não foi alterada, visto se tratar de um documento recente. Mas a empresa pretende fazer uma adequação ainda no ano de 2020 mediante sugestão do comitê de auditoria estatutário, bem como da auditoria externa que emitiu o relatório de auditoria independente para o último exercício, relativo a um tópico específico. Busca-se alterá-la o mínimo possível para que os critérios adotados sempre possam ser os mais consistentes possíveis de modo a permitir a comparabilidade das provisões registradas ao longo dos anos.

Pergunta 4 – Quais fatores podem levar à companhia alterar sua política de Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa?

R.: A Companhia pode rever a Política caso entenda que a estimativa contábil relacionada à expectativa de perda no recebimento de créditos esteja insuficiente e não espelhem o real valor dos seus ativos a receber. E isso pode ser solicitado pela auditoria externa, o Comitê de Auditoria Estatutário, Conselho Fiscal, Conselho de Administração ou Diretoria.

Pergunta 5 – Quais as dificuldades encontradas para implantação/alteração da política de perdas?

R.: A maior dificuldade encontrada foi relacionada com a análise do perfil de cada cliente da Companhia. A variação de débitos dos clientes varia de ano a ano e de gestão a gestão. Para superar essa dificuldade, foi necessário então trabalhar com análise de períodos, considerando o Estado de Minas Gerais como um único cliente.

Pergunta 6 – Qual o motivo de segregar em critérios diferentes, a PECLD para serviços faturados e serviços não faturados?

R.: Os tipos de recebíveis são diferentes, uma vez que para os serviços a faturar, ainda não foi emitido nota fiscal para a cobrança e não existe o contrato firmado para atrelar à dívida dos clientes.

Pergunta 7 – Quais os benefícios que a empresa verifica ao se registrar as perdas nos créditos a receber da entidade, sejam eles fiscais ou gerenciais?

R.: A empresa passa a apresentar em seu Balanço Patrimonial os seus créditos recebíveis com valores ajustados aos valores prováveis de sua realização, refletindo as perdas que são esperadas por inadimplência.